

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.771, DE 2017

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania o presente projeto de lei que altera o Código de Processo Civil para garantir o contraditório no procedimento de produção antecipada de prova, para análise de mérito e quanto aos aspectos do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre mencionar que quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa não apontamos óbices ao Projeto.

A produção antecipada de prova, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, tinha a finalidade de antecipar a produção de determinados meios de prova, uma vez que a parte não poderia esperar a fase instrutória do processo principal, sendo que necessariamente presumia a urgência para a sua concessão, como no caso de testemunhas de idade avançada ou com a saúde fragilizada. Tal procedimento tinha natureza cautelar.

Entretanto, à luz do Código de Processo Civil de 2015, a produção antecipada de prova foi totalmente alterada, deixando de ser uma medida cautelar, tornando-se o direito à prova um direito autônomo, nos termos do direito de ação, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Desse modo, a produção antecipada de prova não está mais vinculada somente ao requisito de urgência e de uma necessária demanda judicial principal, preparatória ou incidental.

O novo CPC “passou a conceber a medida como meio para que os interessados possam melhor avaliar suas chances e riscos em disputa judicial”<sup>11</sup>.

Isso porque, sem deixar de autorizar a medida quando houver risco de se tornar difícil ou impossível a verificação de fatos no decorrer do processo, a lei passou a permitir a antecipação de prova para viabilizar a autocomposição como forma de solução do conflito ou, ainda, para o prévio conhecimento dos fatos para justificar ou evitar o ajuizamento de ação, nos termos no artigo 381, do CPC.

Assim, ressalte-se que a prova não possui como único destinatário o juiz. Neste caso, as partes serão as destinatárias principais da prova, servindo para que as próprias partes possam certificar-se sobre a ocorrência ou inoccorrência de determinados fatos, obtendo assim uma noção mais adequada sobre a veracidade da narração fática e os direitos que efetivamente lhe são devidos.

A partir da antecipação da prova, terão mais elementos para compor um acordo ou desenvolver uma mediação.

Ressalte-se, ainda, que, ao final da antecipação de produção de prova, o juiz proferirá sentença, limitando-se a homologar a prova, não examinando a ocorrência ou inoccorrência de fatos, tampouco se manifestará sobre eventuais consequências jurídicas, isto é, não se manifestará em relação ao mérito de eventual ajuizamento de ação, nem mesmo fará qualquer valoração dos fatos.

---

<sup>11</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1027.

Corroborando o acima exposto, é fundamental citarmos o entendimento do renomado doutrinador Flávio Luiz Yarshell, em que afirma categoricamente “*que no processo da antecipação não são valorados fatos e menos ainda resolvidas questões de mérito; exceto se para justificar a inadmissibilidade da prova ou de sua antecipação.*”<sup>22</sup>

Dessa forma, verifica-se que a matéria merece ajuste imprescindível para que a redação do parágrafo segundo, do artigo 382, do CPC, seja mantida, no sentido de que o juiz não se pronuncie sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.771, de 2017, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

---

<sup>2</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1042.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.771, DE 2017

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

### EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 382 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterado pelo art. 2º do Projeto, mantendo-se os demais dispositivos do projeto:

“Art. 382.....

.....

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.” (NR)

.....”

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator